

Projeto de Lei n.º 759/XV /1.ª Cria o Provedor da Criança

As crianças são, pelos mais diversos fatores, os cidadãos mais vulneráveis e que mais necessitam de proteção por parte da sociedade. A pobreza infantil e a discrepância de oportunidades no acesso à saúde e à educação são flagelos que urge combater e que apenas se agravaram pela situação pandémica global, que vincou problemas como as desigualdades educativas e a dificuldade na recuperação da aprendizagem.

Por estas razões e pelo impacto que as experiências vivenciadas na infância têm no seu desenvolvimento, torna-se crucial a criação de um organismo autónomo e exclusivamente dedicado não só à defesa destes cidadãos, mas também à promoção dos seus direitos.

Em Portugal, as duas estruturas cujo trabalho se aproxima de uma defesa institucional dos direitos das crianças em especial são o Provedor de Justiça e a Comissão Nacional de Promoção dos Direitos e Proteção das Crianças e Jovens (CNPDPCJ).

Contudo, nenhuma destas entidades tem a configuração ideal para defender os direitos das crianças face ao Estado: o Provedor de Justiça não é uma entidade especializada nos direitos das crianças e a CNPDPCJ não é independente, apesar de ser autónoma, funcionando no âmbito do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

Portugal tem vindo, sucessivamente e há já vários anos, a ser interpelado para a criação de uma entidade que coordene e monitorize a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em setembro de 1990.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é mais do que uma de declaração de princípios gerais, trata-se de um documento legislativo fundamental da nossa

contemporaneidade, um dos mais amplos tratados internacionais de direitos humanos já ratificado na história e que determina um vínculo jurídico para os Estados que a ela aderem, os quais devem adequar as normas de Direito interno às explanadas na Convenção, com vista à promoção e proteção eficaz dos direitos, liberdades e garantias nela consagrados.

Em 2019, o Comité dos Direitos das Crianças das Nações Unidas recomendava a Portugal que criasse um mecanismo específico, dentro da Provedoria de Justiça, para monitorizar, de forma independente, a aplicação da Convenção sobre os Direitos das Crianças em Portugal, uma vez que não existe uma estratégia nacional claramente definida para a implementação da Convenção dos Direitos das Crianças que verificasse a conformidade do enquadramento legal e institucional português face ao direito internacional e europeu, assim como inexiste uma estrutura de coordenação a nível nacional neste âmbito, que possa dirigir recomendações às diversas entidades públicas.

Já em 2014, este mesmo Comité, tinha encorajado o "Estado a estabelecer uma estratégia nacional global de implementação da Convenção, incluindo objetivos específicos, mensuráveis e escalonados no tempo, para ser possível monitorizar com rigor o progresso na implementação dos direitos da criança no país. A estratégia nacional deverá estar associada a iniciativas estratégicas e a medidas orçamentais, nos planos nacional, sectorial e local, tendo em vista a alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros apropriados à sua implementação.".

A nível internacional importa ainda mencionar que o atual mecanismo europeu de provedoria das crianças conta atualmente com 43 instituições de 34 países membros do Conselho da Europa. Infelizmente, Portugal é dos poucos membros da União Europeia que não pode fazer parte, por não ter em funcionamento um organismo autónomo na promoção dos direitos humanos das crianças.

Por fim, relembramos que a criação do Provedor da Criança é ainda uma recomendação do Relatório Final da Comissão Independente para o Estudo dos Abusos Sexuais de Crianças na Igreja Católica Portuguesa da Comissão Independentes que propõe a "Criação, se constitucionalmente possível, da figura do «Provedor da Criança», enquanto entidade independente, autónoma, em articulação com a Provedoria de Justiça e outras estruturas julgadas necessárias, mas com atuação específica na área da criança e da família.".

As crianças são seres humanos, titulares de direitos, que requerem uma especial proteção pela sua vulnerabilidade em razão da idade. O livre e saudável desenvolvimento das crianças é fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana nas suas múltiplas dimensões. A criação de uma estrutura autónoma, reconhecida pelas instâncias internacionais dedicadas a este assunto e inserida em contexto europeu, é um passo imprescindível na proteção das crianças e contribui para levar mais longe os atuais mecanismos, insuficientes, de promoção dos direitos das crianças.

Numa altura em que o país e o mundo saem de uma situação pandémica que colocou em causa os direitos, liberdades e garantias de todos os cidadãos, mas em particular os das crianças, entre os quais o direito ao ensino, torna-se premente a criação do Provedor da Criança, entidade autónoma a funcionar junto do Provedor de Justiça e especializada na promoção e defesa dos direitos das crianças e de lhe atribuir a competência de divulgar e promover os direitos das crianças e os respetivos meios de defesa disponíveis.

O Provedor da Criança é um conceito, uma ideia e um organismo com aplicação prática em diversos países da União Europeia, conforme se comprovou num trabalho de enquadramento internacional desta figura elaborado, em fevereiro de 2020, pela Divisão de Informação da Assembleia da República¹.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, os Deputados da Iniciativa Liberal apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei cria o Provedor da Criança, entidade autónoma a funcionar junto da Provedoria de Justiça e especializada na promoção e defesa dos direitos das crianças, alterando para tal o Estatuto do Provedor de Justiça, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 09 de abril.

_

¹ https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Temas/73.ProvedorDaCrianca/73.pdf

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Provedor de Justica, aprovado pela Lei n.º 9/91, de 09 de

abril
"Artigo 2º
Âmbito de Atuação
1 - ()
2 - ()
3 - O Provedor de Justiça criará na sua dependência a Provedoria da Criança, tutelada
pelo Provedor de Justiça e especializada na promoção e defesa dos direitos das
crianças.
A 70
Artigo 5º
Designação
1 - ()
2 - ()
3 - ()
4 - O Provedor da Criança é designado pelo Provedor da Justiça.
Artigo 6.º
Duração do Mandato
1 - ()
2 - ()
3 - ()
4 - ()
5 - O mandato do Provedor da Criança corresponderá ao do Provedor de Justiça.
Artigo 20.º
Competências
1 - ()
2 - ()
3 - ()
4 - ()

5 - (...)

6 - À Provedoria da Criança compete:

- a) Verificar a conformidade do enquadramento legal e institucional português face ao Direito Internacional e Europeu;
- b) Dirigir formalmente recomendações às entidades públicas e privadas;
- c) Divulgar e promover os direitos das crianças e os respetivos meios de defesa disponíveis.
- d) Assegurar a representação nacional e internacional no que se relacione com a promoção e defesa dos direitos das crianças.

Artigo 3.º

Regulamentação

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação

Artigo 4.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 28 de abril de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Patrícia Gilvaz
João Cotrim Figueiredo
Rui Rocha
Bernardo Blanco
Carla Castro
Carlos Guimarães Pinto
Joana Cordeiro
Rodrigo Saraiva